



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.470, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2.002

“Regulamenta a Lei Municipal nº. 895, de 07 de julho de 1995, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Judiciária, e dá outras providências.”

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Artigo 1º. - O Serviço da Assistência Judiciária a que alude a Lei Municipal nº. 895, de 7 de julho de 1995, será prestado àqueles que comprovarem domicílio civil no Município de Rio Grande da Serra e condição de pobreza na acepção jurídica do termo.

Artigo 2º.- A comprovação de domicílio se fará com a apresentação, pelo interessado, de cópia de documento hábil, que deverá ser juntada ao prontuário deste.

§ 1º. - Considera-se documento hábil, para os fins deste artigo, conta de luz, de água, de telefone, qualquer correspondência bancária, contrato de locação, qualquer documento público que comprove propriedade e os demais que se prestarem à aludida finalidade, a critério do Serviço de Assistência Judiciária.

§ 2º. - Na ausência de qualquer documento, a comprovação se fará com a apresentação, pelo interessado, de duas testemunhas, que deverão assinar instrumento competente que ateste o alegado, sob as penas da lei.

Artigo 3º. - Considera-se carente, para efeitos da lei o assistido cuja renda familiar “per capita” não exceda o limite de um salário mínimo e meio, contabilizada a remuneração global mensal e deduzidos, desta, os gastos com aluguel, pensão alimentícia e medicamentos.

Artigo 4º. - Não é considerado carente e, portanto, insusceptível do gozo dos benefícios da Justiça Gratuita, o assistido que, embora atenda o disposto no artigo anterior, seja proprietário de bem ou conjunto de bens, móveis ou imóveis, de valores equivalentes ao dobro do limite fixado pelo artigo 3º., I, da Lei Federal nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis.

M



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O valor indicado, no caso de bens imóveis, corresponderá à somatória do valor venal do terreno e da área construída.

Artigo 5º. - O limite de valor fixado no artigo anterior será tomado como referência tanto como critério de atendimento quanto para a propositura de ações que versem sobre direitos reais, e compreenderá a totalidade do bem em discussão, excluindo-se frações referentes a heranças e meações.

Parágrafo único - Para os pedidos de alvará judicial, o limite compreenderá o valor equivalente a vinte (20) salários mínimos.

Artigo 6º. - A comprovação da renda se fará com a apresentação, pelo interessado, de cópias de demonstrativos de pagamento que acompanharão seu prontuário, sendo vedada, ao Serviço de Assistência Judiciária, a postulação em juízo de interesse deste se não satisfeita a condição deste artigo.

Artigo 7º. - O assistido deixará de ser atendido pelo Serviço:

I - se deixar de residir no Município até o saneamento do feito que promover;

II - na hipótese prescrita no artigo 4º., parágrafo único, da Lei Municipal nº. 895, de 07/07/95;

III - quando verificada e confirmada a omissão de dados referentes aos critérios de atendimento fixados neste Decreto, apresentados quando de seu atendimento, ou quando estes não espelharem a verdade quanto àqueles;

IV - quando se recusar a obedecer as regras de atendimento do Serviço aplicáveis a todos os interessados.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o advogado responsável pelo Serviço denunciará o assistido junto à autoridade judiciária competente, com cópias de seu prontuário e dos documentos comprobatórios da irregularidade, como incurso no artigo 299 do Código Penal.

Artigo 8º. - As causas às quais concorrerem pluralidade de interessados serão atendidas somente na hipótese de todos estes atenderem aos critérios estabelecidos neste regulamento ressalvando-se, quanto ao domicílio, o critério da maioria domiciliada no Município de Rio Grande da Serra.

M



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º. - Excetuados os casos excepcionais e urgentes, a critério da Secretaria de Assuntos Jurídicos, os membros do Serviço de Assistência Judiciária não proporão nem acompanharão processos em comarcas contíguas à de Ribeirão Pires, na qual serão propostas, com exclusividade, as ações abrangidas pela lei.

Artigo 10 - Nas demais comarcas não serão propostos nem acompanhados processos pelo Serviço de Assistência Judiciária.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 6 de fevereiro de 2.002 - 37º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


RAMON ÁLVARO VELASQUEZ
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.